

TERMO DE REFERÊNCIA

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA REALIZAÇÃO DE PALESTRAS EM EVENTO NO ÂMBITO DO MPRJ

Data
10/07/2023

Versão
1.0

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO	3
3. INFORMAÇÕES BÁSICAS DO EVENTO.....	3
4. DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS E DOS SERVIÇOS.....	3
5. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	6
6. PROGRAMAÇÃO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	9
7. PAGAMENTO	10
8. DEVERES DO CONTRATANTE E DOS CONTRATADOS	10
9. EQUIPE DE ELABORAÇÃO	11
10. AUTORIZAÇÃO PARA SEGUIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA.....	11

1. INTRODUÇÃO

Este termo de referência objetiva instruir procedimento administrativo visando à contratação de serviço técnico profissional especializado consistente na realização de palestra(s) sobre temática relativa à “Segurança Pública Baseada em Evidências”¹, conforme especificações adiante.

2. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação, por inexigibilidade de licitação, de **01 (um) profissional** especializado para ministrar palestra sobre o tema referido no item 1

3. INFORMAÇÕES BÁSICAS DO EVENTO

O conteúdo programático do evento será composto por temas que dialogam com a temática “Segurança Pública Baseada em Evidências”.

O evento será realizado presencialmente, nas instalações do IERBB/MPRJ, com previsão de realização em 08/08/2023, no horário das 10h às 12h, com carga horária total de 02 horas.

4. DESCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS E DOS SERVIÇOS

	Profissional	Descrição	Disciplina	Carga-horária
1	Alberto Liebling Kopittke Winogron	Advogado, Doutor em Políticas Públicas pela UFRGS, Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Bacharel em Direito. Atuação acadêmica em Segurança Pública Baseada em Evidências. Possui grande experiência na área de gestão de Planos de prevenção a violência de Estados e Municípios. Atuou como Diretor do Departamento de Políticas, Programas e Projetos da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Ministério da Justiça, em Canoas - RS. Foi Secretário de Segurança Pública e Cidadania - RS. Foi Diretor Executivo do Consórcio Metropolitano Granpal em 2011. Atualmente é Diretor Executivo do Instituto Cidade Segura.	Segurança Pública Baseada em Evidências	2 h

5- JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Lei de Licitações, em seu artigo 6º, inciso XVIII¹, dispõe que atividades de “*treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*” são consideradas serviços técnicos profissionais especializados e podem ter sua licitação inexigível, em conformidade com o artigo 74, III, f², do mesmo diploma legal, caso tais serviços gozem de natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inviabilizando, com isso, a ocorrência de competição, pressuposto necessário à realização do processo licitatório *via de regra*.

Não se pode falar aqui em situação de competição, pois inexistente a possibilidade de comparação objetiva de propostas, já que a própria natureza da prestação do serviço, nesses casos, por ser heterogênea e não possibilitar o intercâmbio entre serviços, impede, de plano, a comparação entre possíveis propostas, bem no espírito do raciocínio defendido por Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que “*não se licitam coisas desiguais*”³.

Nesse sentido, é possível depreender que o legislador, em hipóteses assim, ao verificar que a regra da licitação por menor preço e seu consequente dever de licitar poderiam trazer limitações e prejuízos ao serviço prestado, buscou priorizar a contratação efetivamente mais vantajosa, ou seja, aquela que reunisse maior possibilidade de alcançar, de maneira eficiente e eficaz, os objetivos do serviço técnico contratado. Deixou firmada, para tanto, a previsão legal de que a inexigibilidade da licitação, nesses casos, decorre da impossibilidade de se efetivar a competição entre propostas, resultando rigorosamente da observação de dois requisitos complementares com relação ao serviço que se pretende contratar: ser caracterizado como singular e ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

Antes de mais nada, é fundamental sublinhar que, conforme entendimento defendido por Luiz Cláudio de Azevedo Chaves⁴, em destacado artigo⁵ sobre o tema, as expressões *treinamento e aperfeiçoamento*, presentes no texto legal, devem ter seu sentido estendido a todo e qualquer ação educacional voltada para formação continuada de servidores, a exemplo do projeto em tela, o que nos permite, por analogia, promover o enquadramento de suas atividades nos termos do inciso XVIII

¹Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

²Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

³MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17a, ed., São Paulo: Malheiros, 2004

⁴Bacharel em Administração e Direito. Professor da cadeira de Licitações e Contratos Administrativos, do Curso de Gestão de Obras Públicas da PUC-Rio. Professor da Fundação Getúlio Vargas e da Escola Nacional de Serviços Urbanos-ENSUR/IBAM. Autor da obra Curso Prático de Licitações, os segredos da Lei 8.666/93: manual prático para Pregoeiros, Presidentes e Membros de Comissões de Licitação, Lumem Juris, 2011.

⁵Azevedo Chaves, Luiz Cláudio de. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, n. 129, Jan-Abr. de 2014, pag. 72-79.

do artigo 6º da Lei 14.133, primeiro passo para a configuração do serviço no caso de inexigibilidade de licitação.

Além disso, é preciso destacar que, em sentido amplo, na esfera das instituições governamentais, ações de capacitação funcional se revestem de distinta importância, na medida em que buscam aperfeiçoar e qualificar servidores públicos e, conseqüentemente, elevar a qualidade na prestação dos serviços voltados à sociedade.

No domínio das relações contratuais na Administração Pública, a caracterização de dado serviço como de natureza singular, segundo pacificada doutrina, está ligada ao que efetivamente compõe o núcleo do objeto do serviço a ser contratado, bem como à relação subjetiva entre agente, ação e resultado. Consideram-se singulares, desse modo, apenas os serviços que não podem ter suas ações e resultados comparados com outros serviços similares, justamente porque a troca do elemento humano “*agente*” provoca sensíveis modificações no “*fazer*” e, portanto, em seus resultados, tornando-os não comparáveis a outros de características similares, inviabilizando, assim, a competição licitatória.

No caso dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (ou, como vimos, qualquer serviço da mesma natureza educacional), o núcleo do objeto contratado, ou seja, sua ação principal, aquela cujos resultados podem ser medidos, é a aula, compreendida em termos de uma leitura jurídica ampla, abrangendo atividades similares, a exemplo de palestras, conferências, etc.

No que diz respeito ao critério de singularidade, a aula configura-se como serviço singular, na medida em que não pode ser objeto de comparação, uma vez que sua execução apresenta característica essencialmente subjetiva, ressalvados os casos em que o emprego de métodos de ensino dirigidos e de material didático previamente elaborado assume o lugar de destaque do processo educativo. Isso significa dizer, em linhas gerais, que, quando protagonista do fazer educativo, “*a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, revelando a natureza singular do serviço*”⁶.

Convém destacar, contudo, que o conceito legal de singularidade que aqui tratamos não se aproxima das noções de exclusividade e raridade na prestação do serviço. Serviço singular, nos parâmetros que discutimos, não é aquele em que apenas um ou poucos profissionais podem realizar. Para os fins da Lei 14.133, ser singular é propriedade dos serviços em que a subjetividade do agente, na execução do seu “*fazer*”, influencia diretamente na singularidade dos resultados obtidos.

O requisito da notória especialização, elemento que encerra o raciocínio lógico-jurídico sobre o tema em questão, tem, por sua vez, na discricionariedade do contratante as bases que norteiam sua decisão. Escolher um entre diversos possíveis especialistas para a realização do serviço a ser contratado exige do administrador, de acordo com o parágrafo 3º⁷ do artigo 74 da citada lei, a capacidade de “*inferir que o seu trabalho (do especialista) é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”. Nesse sentido, o juízo de valor da Administração deve levar em consideração aspectos profissionais e técnicos exemplificados na lei, como *desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades*, respeitando, ainda, os princípios basilares da Administração Pública, notadamente, os do interesse público, da razoabilidade e da eficiência.

⁶Azevedo Chaves, Luiz Cláudio de. Contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU. Revista do TCU, n. 129, Jan-Abr. de 2014, pag. 76.

⁷§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desse modo, tendo em vista os fundamentos expostos, temos que a solicitação objeto deste Termo de Referências e configura pertinente e adequada, uma vez que a contratação dos serviços educacionais previstos no âmbito do projeto em destaque satisfaz integralmente as exigências legais para os casos de inexigibilidade de licitação.

Compostas de exposições teóricas com apresentação de casos concretos e espaço para perguntas e trocas de ideias entre os alunos e os profissionais especializados, as atividades do evento em questão se apresentam tipicamente como aulas e, portanto, enquadram-se plenamente como serviços técnicos especializados, inserindo-se, desse modo, no escopo do artigo 74, III, f da Lei 14.133, qual seja, *“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”*, bem como se configuram como serviços singulares, na medida em que a atuação do professor intervém decisivamente nos resultados do serviço prestado.

Soma-se a isso o fato de que os referidos profissionais, cujos serviços se pretende contratar, reúnem, ao menos, três dos requisitos mínimos arrolados de maneira exemplificativa no parágrafo terceiro do artigo 74 da Lei 14.133, quais sejam - *desempenho anterior, estudos e experiências* (conforme se pode depreender da descrição apresentada no item 4 deste Termo), **destacando-se que, por ter experiência no tema tratado no evento “Segurança Pública Baseada em Evidências”, possui o domínio teórico e fático sobre os assuntos, em integral sintonia com a perspectiva temática e os objetivos definidos pelo projeto do evento.** Tal fato, considerando-se a prerrogativa da discricionariedade de escolha nesses casos, justifica conferirmos a estes profissionais o status de *“notória especialização”*, sendo possível, com isso, *“inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*, satisfazendo, assim, a terceira e última exigência prevista para configuração de inexigibilidade de licitação para serviços de natureza técnico- educacional.

Nesse sentido, é imprescindível registrar sobre o tema aqui carreado o entendimento do relator da Decisão 439/1998⁸ do Tribunal de Contas da União, ministro Adhemar Paladini Ghisi, no sentido de que *“a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os eventos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador”*.

Por fim, destaque-se a lição de Renato Geraldo Mendes⁹, que embora se refira à lei 8666 ainda se aplica perfeitamente aos requisitos da nova lei de licitações ao afirmar que *“interpretando o art. 25 da Lei nº 8.666/93 em conjunto com os princípios de Direito Administrativo, é possível afirmar que realizar uma licitação pública quando não há viabilidade de licitação é uma conduta repudiada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Daí porque se afirmar, em doutrina, que “proibir a licitação quando inviável a competição é proteger o interesse público” e, desse modo, “a inexigibilidade pode ser entendida também como a proibição de realizar a licitação quando a competição se revela inviável”*.

6-PROGRAMAÇÃO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

⁸http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19990307%5CGERADO_TC-12038.pdf

⁹MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 341.

Professor (a)	Horas-aula	Título	Valor a receber ¹⁰
Alberto Liebling Kopittke Winogron	2h	Doutorado	R\$ 645,86
TOTAL:			R\$ 645,86

Seguem abaixo os quadros constantes atualizados com os valores em reais e o correspondente em UFIR 2023:

Quadro I - valores de pagamento em reais¹¹
(considerando a UFIR-RJ para 2023)

Docente em ação presencial			
Ação Educacional	Graduação e lato sensu	Mestrado	Doutorado
Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional ⁴	R\$ 215,30	R\$ 269,11	R\$ 322,93
Extensão e Pós-graduação	R\$ 253,30	R\$ 316,60	R\$ 379,95

¹⁰O valor apresentado no quadro acima tem como base tabela remuneratória constante no Anexo I do Ato Conjunto IERBB - SGMP/MPRJ nº 01 de maio de 2021, cujos base de cálculo teve como parâmetro de definição pesquisa de mercado entre instituições públicas e privadas do país que promovem cursos de extensão e pós-graduação na área do Direito, a exemplo das escolas de governo do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público da União (MPU), bem como da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ-TJRJ) e da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG-TCE/RJ).

¹¹ Valor da UFIR corresponde a R\$ 4,3329 conforme Resolução SEFAZ nº 482, de 23 de dezembro de 2022 (DOE de 27.12.2022).

Docente em ação a distância			
Ação Educacional	Graduação e lato sensu	Mestrado	Doutorado
Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional	R\$ 215,30	R\$ 269,11	R\$ 322,93
Extensão e Pós-graduação	R\$ 253,30	R\$ 316,60	R\$ 379,95

Coordenador de área temática			
Ação Educacional	Graduação e lato sensu	Mestrado	Doutorado
Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional	R\$ 43,02	R\$ 53,81	R\$ 64,56
Extensão e Pós-graduação	R\$ 50,65	R\$ 63,30	R\$ 75,95

Quadro II - referências de pagamento em UFIR-RJ - 2023

Docente em ação presencial			
Ação Educacional	Graduação e lato sensu	Mestrado	Doutorado
Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional ²	49,69	62,11	74,53
Extensão e Pós-graduação	58,46	73,07	87,69

Docente em ação a distância			
Ação Educacional	Graduação e lato sensu	Mestrado	Doutorado
Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional	49,69	62,11	74,53
Extensão e Pós-graduação	58,46	73,07	87,69

Coordenador de área temática			
Ação Educacional	Graduação e lato sensu	Mestrado	Doutorado
Capacitação e Aperfeiçoamento Funcional	9,93	12,42	14,90
Extensão e Pós-graduação	11,69	14,61	17,53

7- PAGAMENTO

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de recursos próprios do Ministério Público, os quais serão discriminados na nota de empenho e no termo contratual.

Considerando-se sua forma, os pagamentos serão realizados tendo em vista as especificidades de cada profissional contratado.

8- DOS DEVERES DO CONTRATANTE E DOS CONTRATADOS

8.1 Caberá ao CONTRANTE as seguintes medidas decorrentes do serviço:

8.1.1 Proporcionar as condições indispensáveis à boa execução do objeto, prestando todas as informações e esclarecimentos necessários;

8.1.1.1 Efetuar o pagamento nas condições e preços pactuados.

8.2 Caberá ao CONTRATADO:

8.2.1 Cumprir todas as obrigações constantes deste Termo de Referência, notadamente a realização de atividades ligadas à ministração de aulas online, produção de conteúdo, elaboração de material didático, caso necessário, e de instrumentos de avaliação de conteúdo, assumindo os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto;

8.2.2 Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas que antecede a data do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do serviço, com a devida comprovação;

8.2.3 Não transferir a outrem, no todo ou em parte, as obrigações assumidas em razão do presente serviço;

8.2.4 Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do serviço.

9- EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Setor	Responsável / Cargo	Telefone
Secretaria administrativa do IERBB/MPRJ	Rafael Costa Pereira Analista do MP Matr. 8746	2550-9060

10- AUTORIZAÇÃO PARA SEGUIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Responsável / Cargo	Em
Leandro Silva Navega Promotor de Justiça Diretor do IERBB/MPRJ	10/07/2023



PARECER

Ao Assessor de Controle da Economicidade,

Versa o presente procedimento administrativo, instaurado pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB, sobre solicitação de contratação de serviço técnico profissional especializado para realização de palestra sobre “Segurança Pública baseada em Evidências”, com previsão de realização para o dia 08 de agosto de 2023.

Para a análise de Economicidade, importa listar os autos:

(i) o pedido inaugural, por meio do Ofício IERBB/MPRJ nº 140/2023 - doc. 2526717;

(ii) o Termo de Referência - doc. 2526732;

(iii) a declaração para crédito em conta do palestrante - doc. 2526743;

(iv) a cópia do comprovante de titulação do palestrante - doc. 2526749.

Preliminarmente, impende destacar que não cabe a esta Assessoria de Controle da Economicidade:

(i) avaliar a conveniência e oportunidade da contratação em tela;

(ii) verificar se estão preenchidos os requisitos legais de inexigibilidade de licitação; e

(iii) manifestar-se quanto à qualificação do corpo docente envolvido e à singularidade das palestras a serem ministradas.

Em seguida, dando início à nossa análise, esclarecemos que, independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à

Administração sempre demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Trata-se de um dever, imposto ao administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do montante estabelecido, conferindo, por consequência, probidade e moralidade ao feito.

Logo, o fato de o ajuste decorrer de inexigibilidade de licitação não constitui razão para se afastar esse encargo. Esta conclusão encontra respaldo tanto no artigo 72, II e VII, da Lei nº 14.133/21 quanto no artigo 7º da I.N. SEGES/ME nº 65, de 07 de julho de 2021.

Nesse contexto, verificamos que tal documentação não fora inserida nos autos. Todavia, o disposto no § 1º do art. 6º da I.N. SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 estabelece que “poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.”

Desta forma, infere-se da apreciação do termo de referência que os valores apresentados foram estabelecidos a partir da tabela remuneratória constante da resolução prevista em ATO CONJUNTO IERBB/SGMP nº 01, de 17 de maio de 2021, que está disponível no sítio eletrônico

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1787642/28.05.2021.pdf>.

Com efeito, do exame da importância definida para a contratação, atestamos que ela não possui inconsistências matemáticas.

Pelo exposto, no que tange à Economicidade, esta Assessoria não vislumbra óbices ao pagamento do valor global de R\$ 645,86 (Seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2023.

Kivia Gonçalves Lopes
Analista do MPRJ

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Geral.

Robson Mothé Linhares Filho

Assessor de Controle da Economicidade

Mat. 7.771



Documento assinado eletronicamente por **ROBSON MOTHÉ LINHARES FILHO, Assessor de Controle da Economicidade**, em 13/07/2023, às 15:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KIVIA GONÇALVES LOPES, Servidor**, em 13/07/2023, às 16:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2537861** e o código CRC **D9347EBB**.



PARECER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Autos SEI n. 20.22.0001.0040563.2023-42

Assunto: IERBB. Evento denominado “Segurança Pública Baseada em Evidências”

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

I. RELATÓRIO

O presente procedimento de gestão administrativa foi instaurado a partir de solicitação do **Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB)**, visando a realização do evento denominado **“Segurança Pública Baseada em Evidências”**, previsto para o dia **08 de agosto de 2023**.

Constam dos autos: (i) o pedido inaugural, por meio do Ofício IERBB/MPRJ nº 140/2023 - doc. 2526717; (ii) o Termo de Referência - doc. 2526732; (iii) a declaração para crédito em conta do palestrante - doc. 2526743; (iv) a cópia do comprovante de titulação do palestrante - doc. 2526749.

No referido Termo de Referência (documento n.2526732), o objeto pretendido é apresentado como *“contratação de serviço técnico profissional especializado consistente na realização de palestra(s) sobre temática relativa à **“Segurança Pública Baseada em Evidências”** e, mais adiante, definido como **“Contratação, por inexigibilidade de licitação, de 01 (um) profissional especializado para ministrar palestra sobre o tema referido”**”*.

No item 5 do citado Termo de Referência, foram consignadas as justificativas para a pleiteada contratação direta.

No documento n.º 2526735, o IERBB informou ter instruído os autos com o comprovante de titulação e o formulário para crédito em conta do palestrante Alberto Liebling Kopittke Winogron (documentos n.º 2526743 e 2526749).

No documento n.º 2537861, a ACE concluiu não vislumbrar óbices ao pagamento do valor global de R\$ 645,86 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) ao palestrante do evento.

É o sucinto relatório. Passa a Assessoria Jurídica a se manifestar, com fundamento na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Resolução GPGJ Nº 2.451, de 29 de dezembro de 2021.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que não compete a esta Assessoria Jurídica o juízo sobre a conveniência e oportunidade da contratação objeto dos autos, razão pela qual serão aferidos tão-somente os aspectos técnico-jurídicos da negociação.

Ressalte-se, inicialmente, que o Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso (IERBB-MPRJ), antigo Instituto de Educação e Pesquisa do MPRJ, foi criado na estrutura do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) pela Resolução GPGJ no 2.316/2019, com o objetivo de fomentar e realizar atividades contínuas de ensino, pesquisa e extensão, além de promover o aprimoramento técnico e cultural de membros, servidores, gestores públicos e agentes sociais, tendo sua estrutura administrativa regida pela Resolução 2.164/2017.[1]

A solicitação do IERBB/MPRJ, na presente hipótese, visa a contratação de profissionais especializados para a realização de aulas no evento intitulado **“Segurança Pública Baseada em Evidências”**, previsto para o **dia 08 de agosto de 2023**.

Como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.[2]

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários da Lei de Licitações façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Contudo, a legislação prevê, e não poderia ser diferente, hipóteses em que a licitação será dispensável ou inexigível.

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, o procedimento poderia ser realizado, mas, em razão da peculiaridade do caso, decidiu o legislador ordinário não o tornar obrigatório. De outra banda, no caso de inexigibilidade, há impossibilidade na competição, tornando o certame inviável.

De fato, ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.[3]

No tocante às contratações de cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Egrégio Tribunal de Contas, nos autos do processo nº 439/98, cujo relator foi o Ministro Adhemar Paladini Ghisi, assim consignou:

“A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e

deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, ao meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.”

Desta feita, a cada caso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a Administração irá averiguar a possibilidade ou não da inexigibilidade de licitação. É preciso que o treinamento em questão não seja baseado em técnicas e métodos padronizados de ensino, que possam ser normalmente encontrados no mercado.

No caso trazido aos autos, há uma especificidade no curso e treinamento que se pretende contratar, não sendo convencionais as questões abordadas, nos termos das justificativas apresentadas pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – IERBB/MPRJ, o que gera a inviabilidade de competição, e, conseqüentemente, a inexigibilidade licitatória, com base no **artigo 74, caput, da [lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#)**. [4]

Conforme constou da justificativa do IERBB, no item 5 do Termo de Referência (doc. 2526732), *verbis*:

“Desse modo, tendo em vista os fundamentos expostos, temos que a solicitação objeto deste Termo de Referência se configura pertinente e adequada, uma vez que a contratação dos serviços educacionais previstos no âmbito do projeto em destaque satisfaz integralmente as exigências legais para os casos de inexigibilidade de licitação.

Compostas de exposições teóricas com apresentação de casos concretos e espaço para perguntas e trocas de ideias entre os alunos e os profissionais especializados, as atividades do curso em questão se apresentam tipicamente como aulas, (...) bem como se configuram como serviços singulares, na medida em que a atuação do professor intervém decisivamente nos resultados do serviço prestado.

Soma-se a isso o fato de que o referido profissional, cujos serviços se pretende contratar (...), por ter experiência no tema tratado no evento “Segurança Pública Baseada em Evidências”, possui o domínio teórico e fático sobre os assuntos, em integral sintonia com a perspectiva temática e os objetivos definidos pelo projeto do evento.”

Vale frisar que, conforme informação constante do documento n. 2526735, o órgão demandante instruiu o feito com a documentação relativa à titulação dos palestrantes.

Por sua vez, a Assessoria de Controle de Economicidade se manifestou favoravelmente à contratação, na forma do parecer constante do documento 2537861.

A Resolução GPGJ Nº 2.451, de 29 de dezembro de 2021, em consonância com o art.72 da Nova Lei de Licitações e Contratos, determina a instrução processual, nos termos do seu artigo segundo, ora transcrito:

Art. 2º - O procedimento de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - parecer jurídico e, quando necessário, pareceres técnicos, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

IV - justificativa de preço;

V - demonstração da compatibilidade do compromisso a ser assumido com a disponibilidade orçamentária e financeira;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos necessários de habilitação e qualificação mínima;

VII - razão da escolha do contratado;

VIII - autorização da autoridade ordenadora de despesas.

Estão presentes os documentos necessários à instrução da contratação direta em foco, restando apenas a vinda da autorização da autoridade ordenadora de despesas.

Não obstante, o fato é que o valor da contratação da prestação de serviços e o princípio da economicidade impõem que a contratação direta se fundamente no **art. 75, II da [lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#)**, hipótese mais econômica a ser adotada pela Administração (desde que respeitado o limite previsto no citado dispositivo para os serviços prestados por cada profissional/professor. Ultrapassado tal valor, a hipótese deve ser caracterizada como de inexigibilidade de licitação, conforme entendimento firmado por este Órgão Consultivo no procedimento SEI 20.22.0001.0008323.2020-53).

Isto é, **por força do primado da economicidade, melhor que reconhecer inexigível a licitação é dispensá-la em razão do valor**, uma vez que, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, os custos operacionais desta medida são significativamente menores que os daquela, que, por exemplo, exige a publicação na Imprensa Oficial de Extratos.

Assim, **havendo interesse da Administração na avença, aferido no campo de sua discricionariedade administrativa**, não se vislumbra, por ora, impeditivo à contratação.

Acerca da conformidade do preço praticado na presente contratação com os valores praticados no mercado, cabe registrar que a Assessoria de Controle da Economicidade, no procedimento n. 20.22.0001.0003550.2022-05 (doc. 1236915), pontuou que: "...*infere-se do termo de referência, que os valores apresentados foram pautados a partir da tabela remuneratória constante da resolução prevista em ATO CONJUNTO IERBB/SGMP Nº 01, DE 17 DE MAIO DE 2021* (<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1787642/28.05.2021.pdf>), e atestamos que não possuem inconsistências."

Ressalte-se, ainda, que conforme destacou a ACE no procedimento n. 20.22.0001.0065835.2021-02, "*o valor acordado com o corpo docente foi definido a partir de tabela remuneratória constante no Anexo I do Ato Conjunto IERBB - SGMP/MPRJ nº 01 de maio de 2021, cuja base de cálculo fora definida, conforme informado no termo de referência, a partir de pesquisa de mercado entre instituições públicas e privadas do país que promovem cursos de extensão e pós-graduação na área do Direito, a exemplo das escolas de governo do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público da União (MPU), bem como da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ-TJRJ) e da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG-TCE/RJ).*"

No mesmo sentido o teor da observação constante do item 6, nota 11, do Termo de Referência constante dos autos.[5]

Assim, restou evidenciado que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, atendendo ao disposto no art. 23, §4º da lei [nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#). [6]

O processo veio instruído nos termos do **artigo 72 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, com a ressalva de que a autoridade competente ainda não autorizou a contratação direta em razão da inexigibilidade licitatória.**

III. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, entende a ASSESSORIA JURÍDICA que o caso trazido aos autos configura hipótese de inexigibilidade de licitação, na forma do que dispõe o **artigo 74, caput, da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Contudo, ressaltamos que, por força do primado da economicidade, melhor que reconhecer inexigível a licitação é dispensá-la em razão do valor, uma vez que, conforme orientação pacífica do Tribunal de Contas do Estado, os custos operacionais desta medida são significativamente menores que os daquela.

Desde já, manifesta-se a ASSESSORIA JURÍDICA favoravelmente à dispensa de licitação, pelo valor, com fulcro no **art. 75, II da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com a consequente aquisição supra especificada, conforme os documentos constantes dos autos, com a ressalva supracitada.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2023.

Eduardo Monteiro Vieira
Promotor de Justiça
Assessor Jurídico

[1] Resolução 2.164 de 10 de novembro de 2017:

Art. 1º - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) e o Instituto de Educação e Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (IEP/MPRJ) serão administrados por Coordenador e Subcoordenador, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º - Ficam criadas, na estrutura da Coordenação do CEAF, as seguintes unidades funcionais: I - Gerência Administrativa; II - Gerência de Biblioteca; III - Gerência de Ensino, Pesquisa e Gestão do Conhecimento. (...)

[2] Cite-se, dentre outros doutrinadores, o insigne José dos Santos Carvalho Filho, *in* Manual de Direito Administrativo, Ed. *Lumen Juris*, 14ª edição, 2005, página 195.

[3] Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª edição, Malheiros Editores, 30ª edição, página 279.

[4] "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)"

[5] Item 6 do TR, nota 11- "O valor apresentado no quadro acima tem como base tabela remuneratória constante no Anexo I do Ato Conjunto IERBB - SGMP/MPRJ nº 01 de maio de 2021, cujos base de cálculo teve como parâmetro de definição pesquisa de mercado entre instituições públicas e privadas do país que promovem cursos de extensão e pós-graduação na área do Direito, a exemplo das escolas de governo do Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), do Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO), do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público da União (MPU), bem como da Escola Nacional da Magistratura (ENM), da Escola de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (ESAJ-TJRJ) e da Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG-TCE/RJ)."

[6] **Artigo 23, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021:** "*§ 4º. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente **que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*"



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MONTEIRO VIEIRA**, **Assessor Jurídico**, em 14/07/2023, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2543863** e o código CRC **8B40E483**.



DESPACHO

Diante da justificativa ofertada pelo Diretor do Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB, no Ofício IERBB/MPRJ nº 140/2023 (2526717), com escora nos pareceres da Assessoria de Controle da Economicidade 2537861 e da douta Assessoria Jurídica 2543863, reconhecendo tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, contudo, entendendo que *“por força do primado da economicidade, melhor que reconhecer inexigível a licitação é dispensá-la em razão do valor, uma vez que, conforme orientação pacífica do Tribunal de Contas do Estado, os custos operacionais desta medida são significativamente menores que os daquela”*.

Autorizo a dispensa de licitação nº **78/2023**, com fundamento no artigo 75, II da Lei nº. 14.133/2021, visando à contratação de palestrante para a realização do curso de capacitação **“Segurança Pública Baseada em Evidências”** com previsão de realização para o dia **08 de agosto de 2023**, a ser oferecido pelo referido Instituto, consoante Termo de Referência contido no Anexo 2526732, no valor global de R\$ 645,86 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Pelo exposto, encaminhem-se os autos, sucessivamente:

À **Diretoria de Orçamento e Finanças**, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar no 101/2000, para que informe sobre a viabilidade orçamentária e financeira e providencie o respectivo enquadramento no PPA e na Lei Orçamentária Anual.

Havendo disponibilidade orçamentária, à **Diretoria de Controle** para empenhamento da despesa, na forma do art. 58, da Lei nº 4.320/64 e posterior emissão da correspondente “nota de empenho”, conforme art.61 da citada Lei. Ao Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso - IERBB, para inserção do ato de dispensa na ferramenta denominada "Divulgação de Compras" do sistema do compras.gov.br e no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS), **ressaltando a necessidade de observância da numeração do referido procedimento de dispensa de licitação**.

MARCELO VIEIRA DE AZEVEDO

Secretário de Planejamento e Finanças



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VIEIRA DE AZEVEDO**, **Secretário de Planejamento e Finanças**, em 17/07/2023, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2544034** e o código CRC **077D8067**.



Nota de Empenho

Encerrado até Junho

Identificação		
Unidade Gestora	Número do Documento	Data de Emissão
100100 - MP	2023NE02321	18/07/23
Credor	Valor	
99228360097 - Alberto Liebling Kopittke Winogron	645,86 (Seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)	
Tipo de Empenho	NE Original	

Classificação	
Natureza	339036 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Unidade Orçamentária	10010 - Ministério Público M
Programa de trabalho	03.091. 0028. 2144 - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
Id. uso	0 - Não destinado à contrapartida
Ano Fonte	1 - Recursos do Exercício Corrente
Fonte STN	500 - Recursos não Vinculados de Impostos
Fonte	100 - Ordinários Provenientes de Impostos
Tipo de Detalhamento de Fonte	0 - Sem Detalhamento
Detalhamento de Fonte	000000 - Sem detalhamento
Tipo de Área Geográfica	2 - ESTADO
Área Geográfica	3300000 - ESTADO
Plano Interno	00000000000 - Plano Interno nao identificado
Unidade Gestora Responsável	000000 - UG não identificada
LME	04 - Outros Poderes
Convênio de Receita	000000 - Convênio não identificado
Convênio de Despesa	000000 - Convênio não identificado
Contrato	00000000 - SEM CONTRATO
Programa de Financiamento Externo/Interno	0 - Indefinido
Chave SIGA	Não Definido

Detalhamento					
Modalidade do empenho	Ordinário	Modalidade de Licitação	05 - Dispensa de Licitação	Embasamento Legal	art. 75, II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
Origem de Material	1 - Origem nacional	Data de Entrega	18/07/2023	Local de Entrega	Rio de Janeiro
Processo	SEI 40563.2023-42	UF	Rio de Janeiro	Município	Rio de Janeiro

Itens				
Tipo Patrimonial	Sub-item da Despesa	Classificação Complementar	Valor	
Serviços de Terceiros - Pessoa Física	21 - TREINAMENTO, RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL		645,86	

Cronograma		
Julho	645,86	

Saldo Dotação			
Crédito disponível Antes NE	Crédito indisponível Antes NE	Valor do Empenho	Saldo Após Empenho
3.066.558,64	0,00	0,00	3.065.912,78

Observação	
.	

Produtos				
Produto	Quantidade	Und. Fornec.	Preço Unitário	Preço Total
01	2	hora-aula	322,93	645,86

Descrição Contratação de serviço técnico profissional especializado consistente na realização de palestra(s) sobre temática relativa à "Segurança Pública Baseada em Evidências".

: